

PARECER N.º 561/CITE/2017

Assunto: Parecer sobre trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares

Processo n.º 1523 - TP/2017

I – OBJETO

1.1. Em 25.09.2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de esclarecimento de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de esclarecimento de trabalho a tempo parcial, de 04.09.2017 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *“Conforme solicitado através da resposta ao meu e.mail datado de 08 de Junho, venho por este meio reiterar o pedido para passar ao regime de trabalho a tempo parcial uma vez que a situação que me levou a endereçar tal pedido, e que pude descrever no e.mail anterior, tem vindo a agravar-se.*

- 1.2.2. *Junto reenvio o documento com a exposição da situação que me levou a dirigir-lhe este pedido e aproveito ainda para colocar algumas questões que gostaria que me pudessem ser esclarecidas:*
- 1.2.3. *Podemos solicitar a alteração para este regime à empresa durante um período até 2 anos mas a qualquer momento inverter a situação?*
- 1.2.4. *Tenho que indicar já por quanto tempo pretendo estar neste regime? Existe algum período mínimo? A qualquer altura poderei pedir o seu prolongamento? E com que antecedência?*
- 1.2.5. *A ser-me atribuído, com quanto tempo poderei contar numa primeira fase?*
- 1.2.6. *O regime a tempo parcial tem alguma implicação a nível de progressão de carreira, senioridade, seguros de saúde, facilidade de passagem ou outros fatores, para além da redução do ordenado onde passarei a receber 66% do meu vencimento base?*
- 1.2.7. *Após os 3 dias de trabalho serem definidos haverá a possibilidade de troca-los com os planeamentos ou mesmo efetuar trocas entre colegas mesmo que estas trocas não sejam dentro dos 3 dias de trabalho estipulados, isto na eventualidade de ter que estar em... num dos dias em que estaria a...e sem que ter que recorrer à assistência à família?*
- 1.2.8. *Continua a existir a possibilidade de realizar pedidos de ... através do portal? E caso seja necessário, poderão os mesmos ser efetuados para dias diferentes daqueles que por regra estarei a voar, respeitando sempre o mesmo período de ocupação - 3 dias?*

- 1.2.9. *Como são estipulados e atribuídos os dias de trabalho? No meu caso, por exemplo, preciso muito de garantir estar sempre ao fim de semana pois como expliquei no e-mail anterior, não terei qualquer apoio para as minhas filhas, sendo que durante a semana, contarei com a ajuda de uma pessoa para dormir em nossa casa com elas, sempre que o pai também esteja a*
- 1.2.10. *Pelas razões expostas no e-mail que junto reencaminho, pedia a vossa melhor compreensão para que me fossem atribuídos os seguintes dias de trabalho: 3f, 4f e 5f.*
- 1.2.11. *É possível manter a chave de folgas e férias com o meu marido? É possível atribuírem o mesmo ... sempre que lhe sejam atribuídos night stops nos meus dias de trabalho?*
- 1.2.12. *Peço desculpa por colocar todas estas questões, que gostaria de ver esclarecidas, mas como compreenderá é importante saber quais as implicações resultantes da alteração para este regime.*
- 1.2.13. *Agradeço uma vez mais a sua atenção e apelo à sua melhor compreensão, ficando a aguardar o seu parecer assim que lhe seja possível”.*
- 1.3. Em 19.09.2017, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Respondendo ao seu e-mail enviado em 04 de Setembro de 2017, acerca do seu pedido de redução de horário, para trabalhar em regime de tempo parcial, na modalidade de 3 dias por semana,*

muito lamentamos informar ser intenção da ... não o poder deferir, pelos fundamentos que a seguir se indicam:

- 1.3.2. O regime de trabalho a tempo parcial dos tripulantes de ... encontra-se criteriosamente regulamentado no AE .../... - Sindicato ..., uma vez que a especificidade da atividade/trabalho destes profissionais, afetos a ... de longo e médio curso, com ajustamentos de horários frequentes, estadias de vários dias fora da sua base, não é compatível com uma qualquer modalidade de trabalho que afete o tripulante apenas a alguns*
- 1.3.3. É o que resulta do Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial constante do AE .../..., publicado no BTE 1 Série, n.º 8, páginas 170 e 771, o qual se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
- 1.3.4. Neste Regulamento apenas se prevê a desafetação temporária de tripulantes ao planeamento geral, reduzindo a sua prestação de trabalho anual a quatro, seis ou oito meses, ponderado o período solicitado, as vagas e as prioridades.*
- 1.3.5. A disciplina deste regulamento resulta do reconhecimento do próprio sindicato das exigências imperiosas do funcionamento da empresa no que diz respeito ao planeamento dos ... e à afetação aos mesmos das respetivas tripulações (...) e bem assim da impossibilidade de substituição temporária de um tripulante em regime de trabalho a tempo parcial, atenta a necessidade da sua prévia contratação e formação.*

- 1.3.6. *Há que ter presente que um qualquer tripulante, na realização de um qualquer ..., de médio ou longo curso, considerando os tempos/horas de duração dos ... a que está afeto (ida e volta) soma das horas obrigatórias de descanso, no destino e na base, está de serviço, por regra, mais de 24 horas consecutivas.*
- 1.3.7. *Só por subestima da realidade operacional de uma companhia de ... comercial se pode aceitar que um seu tripulante de ... seja retirado do planeamento geral e fique afeto apenas a alguns ... / dias da semana.*
- 1.3.8. *Com efeito, a realização de um qualquer ... comercial está sempre dependente de circunstâncias múltiplas, alheias à própria operadora, e que obrigam a alterações dos horários programados, à recomposição das tripulações, consequência, nomeadamente, de alterações de condições meteorológicas, de greves dos controladores / trabalhadores ... dos países/cidades onde opera, da não comparência, à última hora, por motivo de doença, de tripulantes escala.*
- 1.3.9. *A propósito, salienta-se que a prestação de trabalho dos tripulantes de ... está convencionalmente regulamentada não na base de horas de trabalho diário mas sim de trabalho/plafonds semanais (55 h), mensais (180 h), trimestrais (480 h) e anuais (1.800 h).*
- 1.3.10. *Um tripulante não entra ao trabalho às 09.00 h da manhã e termina às 17.30 H da tarde.*
- 1.3.11. *Um tripulante inicia e termina o serviço de ... a qualquer hora do dia ou da noite, contabilizando as referidas horas de trabalho em totais*

semanais, mensais, trimestrais e anuais, modalidade única compatível com as exigências operacionais.

1.3.12. *Só assim se compreende que o sindicato representativo dos tripulantes de ..., ..., tenha acordado com a ... um regime de trabalho a tempo parcial que contempla uma prestação de trabalho apenas durante apenas 4,6 ou 8 meses de trabalho anual, porém integrados no planeamento geral dos*

1.3.13. *Concluindo: estão em causa exigências imperiosas/específicas do funcionamento da ..., no que à utilização dos seus tripulantes de ... diz respeito, que exigem que a gestão das suas tripulações seja ajustada, dia a dia, aos horários efetivos das partidas duração e chegada de cada ..., só possível como recurso aos tripulantes que integram o quadro geral, não sendo compatível com a gestão de dois quadros de tripulantes: uns a voar, por exemplo, às 2^{as}, 4^{as} e 6^{as} feiras e outros a...às 3^{as}, 5^{as}, sábados e domingos.*

1.3.14. *Não tendo o requerente formulado o seu pedido de trabalho a tempo parcial ao abrigo das normas convencionais previstas no Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial em vigor na ..., não pode o mesmo ser deferido".*

1.4. Em 25.09.2017, a trabalhadora respondeu à entidade empregadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *"Agradeço desde já a atenção que dispensou para a exposição que lhe enviei bem como a sua resposta com as diversas justificações da parte da*

- 1.4.2. *Gostaria no entanto de lhe perguntar se teria a possibilidade de me receber durante esta semana? Estarei em ... de 4f a 6f, dias 27, 28 e 29 de Setembro.*
- 1.4.3. *Aguardo a sua resposta assim que lhe seja possível e uma vez mais agradeço a sua disponibilidade”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a

respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

- 2.1.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.
- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na

realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, tratando-se de um mero pedido de esclarecimento apresentado pela trabalhadora ..., a CITE não emite o parecer sobre trabalho a tempo parcial pedido pela
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25.10.2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.